



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.449, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.

“Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Flores - REFRF e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Institui e autoriza o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Flores - REFRF com o objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e promover a reabilitação fiscal do Município de Rio das Flores.

Art. 2º - Os débitos provenientes de impostos municipais - IPTU, Taxas Municipais, Contribuição de Melhoria, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008 e débitos de contribuintes do ISSQN, não optante pelo simples nacional, vencidos até 30 de junho de 2009 poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º - Para obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros previstos neste artigo, os contribuintes deverão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I – os contribuintes que liquidarem o pagamento em 02 (duas) parcelas, os impostos municipais (IPTU e ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre 15 de outubro a 15 de novembro de 2009, receberão benefício de 100% (cem por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

II – os contribuintes que liquidarem o pagamento em 03 (três) parcelas, os impostos municipais (IPTU e ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre 15 de outubro a 15 de dezembro de 2009, receberão benefício de 90% (noventa por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

III – os contribuintes que liquidarem o pagamento em 04 (quatro) parcelas, os impostos municipais (IPTU e ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre 15 de outubro de 2009 a 15 de janeiro de 2010, receberão benefício de 80% (oitenta por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

IV – os contribuintes que liquidarem o pagamento em 06 (seis) parcelas, os impostos municipais (IPTU e ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre 15 de outubro de 2009 a 15 de março de 2010, receberão benefício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

V – os contribuintes que liquidarem o pagamento em até 12 (doze) parcelas, os impostos municipais (IPTU e ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre 15 de outubro 2009 a 15 de setembro de 2011, receberão benefício de 70% (setenta por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

§ 2º - Os contribuintes que possuam débitos tributários parcelados poderão participar do REFRF, desde que sujeitos às regras do Programa estabelecidas na presente Lei;

§ 3º - As disposições desta Lei, relativamente a débitos tributários dos contribuintes originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária até 15 de outubro de 2009;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§ 4º - Ficam excluídos do REFRF, os débitos tributários dos contribuintes:

I – referentes às competências do exercício 2009, exceto o previsto no art. 2º;

II – os contribuintes do ISSQN optantes pelo simples nacional;

III – os débitos tributários objetos de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Rio das Flores.

Art. 3º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ 1º - ao pagamento à vista pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta Lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em Lei no exercício;

§ 2º - relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos;

§ 3º - quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente através do Protocolo Geral do Município e encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para concessão ou não do REFRF;

§ 4º - existindo depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, estes serão compensados à liquidação dos débitos tributários.

Art. 4º - A opção pelo REFRF sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 6º - A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 8º - É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, que não obtiveram benefícios fiscais concedidos por Leis Municipais, optar pelo REFRF.

Art. 9º - As parcelas serão anualmente atualizadas e, quando pagas após o vencimento, acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 10 - São competentes para autorizar o ingresso no REFRF, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Jurídica.

Art. 11 - O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFRF no caso de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 12 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e emolumentos judiciais;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 13 - Para concessão do REFRRF, a parcela paga pelo contribuinte não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais) mensais.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 15 de setembro de 2009.

Solange Maria Schotz
Presidente

Roberto Luiz dos Reis
Vice-Presidente

Daivid Wiliam Grijó Mattos
1º Secretário

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
2ª Secretária

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2009.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal